



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CÓPIA

AUTÓGRAFO N. 69 DE 2025

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei n. 55 de 2025, aprovado na 9ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, realizada no dia 09 de junho de 2025.

MESA DIRETORA

ELAINE SCARPIM NAIS
Presidente

VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
1º Secretário

LUIS ANTONIO MARTINS
2º Secretário

CEBEM 10/06/25
PROTOCOLO GERAL DO
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI N. 55/2025

Confere nova redação à lei nº 3.663, de 20 de julho de 2011, que “Estabelece regras para o pagamento de débitos em atraso, normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências”.

Art. 1º Os débitos para com os cofres municipais, de natureza tributária ou não, inscritos em dívida ativa e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos, se parceladamente, em até 60 parcelas mensais.

Parágrafo único. Será obrigatório o recolhimento da 1ª parcela no ato do pedido do parcelamento, vencendo, as demais, a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

Art. 2º Em qualquer parcelamento não será permitida, no ato da concessão, parcela de valor inferior a 3 (três) Ufesp – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Art. 3º No parcelamento, o débito será corrigido na forma prevista na legislação municipal aplicada para a majoração tributária anual, até o dia do pedido, sem novos acréscimos.

Art. 4º A administração poderá, se autorizada mediante lei específica, promover a concessão de benefícios para o pagamento de débitos inscritos na dívida ativa, na forma que dispuser a legislação concessiva.

Parágrafo único. Os benefícios decorrentes de lei, concedidos na forma prevista no *caput*, independem da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação da lei que os autorizar.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 5º Para fins de pagamento dos débitos de forma parcelada, o Poder Executivo poderá, se entender conveniente, por intermédio da Secretaria da Fazenda, emitir boletos de cobrança bancária em nome do contribuinte em débito.

Art. 6º A cobrança dos débitos, quando reduzidos na forma de lei que autorizar benefício, dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo que, para tanto, poderá proceder:

I - a notificação pessoal do contribuinte;

II - avisar, em caráter geral, pela imprensa, nas páginas oficiais do município na Internet ou por outros meios eficazes que alcancem os contribuintes interessados, sem mencionar nomes de devedores.

Parágrafo único. Na notificação ou no aviso aludidos nos incisos do Art. 6º desta lei deverão constar os benefícios e as condições previstas na legislação concessiva de benefícios.

Art. 7º O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, o parcelamento da dívida previsto, na forma desta lei.

Art. 8º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser solicitados, de maneira formal, junto à Secretaria de Administração, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 1º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica, obrigatoriamente, no seu deferimento.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência à Secretaria da Fazenda, bem como à Procuradoria Jurídica do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 3º Deferido o parcelamento, o contribuinte deverá proceder o pagamento da primeira parcela, cuja guia será emitida pela Secretaria da Fazenda, juntando-a,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

devidamente quitada, ao pedido, sob pena do parcelamento concedido ser revogado de imediato.

Art. 9º Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora mensais, equivalente a 1% (um por cento) e correção monetária pelo índice estabelecido na legislação municipal para a majoração tributária anual.

Art. 10 O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento das prestações implicará no cancelamento do parcelamento, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação municipal pertinente.

Art. 11 Consolidada a situação prevista no Art. 10 desta lei, o contribuinte poderá, sem prejuízo das consequências nele estabelecidas em relação ao montante da dívida, pleitear até mais 2 (dois) pedidos de reparcelamento, na forma que segue:

I – O primeiro, mediante o pagamento do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do saldo remanescente;

II – O segundo, observadas as consequências previstas no Art. 11 desta lei, mediante o pagamento do valor correspondente a 10% (dez por cento) do saldo remanescente.

Art. 12 Além dos devedores diretos, poderão requerer parcelamento nos termos desta lei pessoas outras, físicas ou jurídicas, desde que comprovem, mediante procuração ou documento outro que demonstre o óbito do devedor ou a incapacidade de gerir seus bens, desde que com poderes específicos para firmar compromissos em nome do sujeito passivo.

Art. 13 As multas de natureza não tributária também poderão ser objeto de parcelamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 14 Eventuais benefícios tributários para pagamento, decorrentes de lei específica, na forma do previsto no artigo 4º desta lei, não se aplicam aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 15 O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 16 Aplicam-se as disposições desta lei aos débitos para com os cofres da autarquia SAAEDOCO - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos, de natureza tributária ou não, inscritos em dívida ativa e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, competindo à autarquia, por sua estrutura própria, a efetivação dos procedimentos previstos.

Art. 17 Após o vencimento dos tributos e tarifas municipais, sem que ocorra o pagamento, fica autorizada sua imediata inscrição em dívida ativa, pela prefeitura ou pela autarquia SAAEDOCO.

Art. 18 Os débitos para com o município e para com a autarquia SAAEDOCO, vencidos, serão corrigidos mediante aplicação do índice estabelecido na legislação que atualiza anualmente os impostos municipais e juros legais.

Art. 19 A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária poderá ser aprovada por lei especial, desde que não prejudique a estimativa da receita orçamentária prevista para o ano em que for aplicada.

Art. 20 Fica revogada a Lei 3.663, de 20 de julho de 2011.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.